



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13509.000153/2004-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.705 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente Eletro-Rio Comércio de Materiais Elétricos e Eletrodomésticos Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 30/10/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO,

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual a recorrente se restringe a reprimir as afirmações da impugnação, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito, assentada no acórdão recorrido.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA E JUROS. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao teor da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de auto de infração que lançou COFINS, em competências dos anos 2000 a 2004, conforme explica o Termo de Verificação Fiscal de fls. 39 e ss.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou defesa, defendendo a improcência do lançamento, em razão de supostas compensações do tributo lançados (fl. 147 e ss.).

Apreciando a impugnação, a DRJ julgou **procedente** o lançamento (fls. 478 e ss).

No entender do acórdão recorrido, não seria necessária a produção de mais provas, tendo em vista estarem presentes os elementos imprescindíveis ao julgamento, indeferindo tal pleito do particular.

Quanto ao mérito, a DRJ entendeu que as compensações dos débitos lançados pelo contribuinte não foram provadas nem foram requeridas, conforme previa a legislação em vigor, assentando, ainda, que não cabe à Administração apreciar a constitucionalidade da legislação que faz incidir os juros e a multa de ofício sobre a dívida tributária.

Contra o referido aresto, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, repisando seus argumentos para que fosse julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

A leitura do recurso voluntário demonstra que o contribuinte não contraditou as afirmações constantes do acórdão recorrido, limitando-se a repetir genericamente suas assertivas, constantes da impugnação, de que o tributo lançado foi, supostamente, compensado com créditos que possui de PIS-Semestralidade e de FINSOCIAL, sem, todavia, trazer prova do que alega. De fato, o recorrente somente junta em sua impugnação precários registros do seu pretenso indébito (fls. 180 e ss.).

Assim, irretocável o acórdão recorrido, mantendo os lançamentos de COFINS, diante da completa ausência de provas e argumentos que sustentem o recurso voluntário.

Como bem demonstrou o acórdão da DRJ, não é possível efetuar a compensação, no curso da controvérsia administrativa, baseando-se, apenas, no interesse que a contribuinte declara na sua impugnação. Pretensão essa que, depois de refutado pelo acórdão recorrido, sequer foi, devidamente, reelaborada para tentar infimar o aresto recorrido.

Quanto aos consectários legais de juros e multa de ofício, não é possível ao CARF apreciar sua constitucionalidade, pois, ao teor da Súmula CARF nº 2:, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto para conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves